



Acórdão n.º 032/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 08 de julho de 2024

Recurso n.º 166/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 201800002467)

Recorrente: **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ACESSÓRIO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo, mantendo-se integralmente a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação n.º 201800002467**, de 07 de maio de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 08 de julho de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR, MANUEL ZUMAETA ROMERO, ERIVALDO LOPES DO VALE e RENATO AGUIAR DIAS.



RECURSO Nº 166/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 032/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.021406
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002467-
RECORRENTE: ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA

RELATÓRIO

ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com nome empresarial **CENTRO MÉDICO DAPELE**, já qualificada nos autos, recorre contra a **DECISÃO Nº 098/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou **INÉPCIA** da Impugnação apresentada em face do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002467**, de 07 de maio de 2018, lavrado em razão do descumprimento de Dever Acessório de emissão de 200 (duzentas) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, conforme relação anexa ao citado Auto de Infração, às fls. 03/15, caracterizando infringência à Lei Municipal nº 1.090/2006 em seu Artigo 1º, c/c Artigo 1º, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto Municipal nº 3.277/2016.

DA IMPUGNAÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Em sua Impugnação à Primeira Instância Administrativa, a Recorrente arguiu, em resumo:

- a) Que possui todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas que foram emitidas no ano de 2016, como determina a legislação municipal;
- b) Que a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação, deve, portanto, guardar relação com a gravidade da infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A Primeira Instância assim decidiu quanto ao Auto de Infração e Intimação em análise:

- a) Que a Impugnante reuniu em uma mesma petição a defesa relativa a três (03) Autos de Infração, descumprindo o comando prescrito no Parágrafo Único, do Artigo 7º, do PAF, dificultando, inclusive, a análise de sua defesa por parte daquela Instância Julgadora, entretanto, malgrado descumprindo da forma prevista no PAF, considerando que esta Norma foi editada com vistas a facilitar a análise do Processo e, para que não se alegue o culto à forma, aquela Instância procedeu à análise do Mérito dos lançamentos em confronto com a Defesa apresentada, ainda que em conjunto.
- b) Que em relação ao Auto de Infração e Intimação nº 201800002467, de que tratam os presentes autos, a Infringência, a Penalidade e a Observação, estão assim descritas:

INFRINGÊNCIAS: ART. 1º, da Lei nº 1.090/2006, c/c o Art. 1º, Parágrafo Único, inciso II, Decreto 3.277/2016 que estabelece a obrigatoriedade de emissão da NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA – NFC-e por ocasião de prestação de serviços.

PENALIDADE: ART. 1º, § 2º, INCISO I, C/C § 6º E 7º DA LEI 1.090/06, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 1.186/07 QUE ESTABELECE MULTA DE 0,5 (CINCO CENTÉSIMOS) DA UFM POR OPERAÇÃO, LIMITADA A 100 UFMS POR AUTO OU NOTIFICAÇÃO. 200 X 0,5 UFM – 100 UFMS.

OBSERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO: O contribuinte, acima identificado, fiscalizado no período de 01.03.2013 a 31.12.2016, mediante Procedimento Administrativo Fiscal decorrente da Designação de Ação Fiscal nº 62/2018, iniciado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI nº 142999, de 15/02/2018, está sendo autuado pela não emissão de 200 (DUZENTAS) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, conforme relação anexa.

c) Destaca que a relação citada no corpo do Auto de Infração e Intimação nº 201800002467 é o Demonstrativo elaborado pelas autoridades autuantes, de fls. 03/15, contendo as materialidades sobre as quais a autuada deixou de emitir as correspondentes Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, referem-se aos fatos geradores ocorridos em **JULHO e AGOSTO de 2016;**

d) Esclarece que a cópia do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados apresentada pela Impugnante como prova do cumprimento de sua obrigação acessória de emissão de documento fiscal deixou evidente que não houve a emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, mas sim, Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe, entretanto, o documento fiscal ao qual a autuada está obrigada a emitir, por força da legislação municipal aplicável, é a NFC-e.

Por fim, foi emitida a **DECISÃO Nº 098/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou inepta a Impugnação e inoportuna a abertura de prazo para sanear a irregularidade formal detectada concernente a apresentação de uma única peça de defesa para três Autos de Infração e Intimação, uma vez que o referido Auto de Infração em análise, cumpriu todas as formalidades legais e a autuada, de fato, emitiu o modelo de Nota Fiscal não cabível para as operações que pratica em face dos tomadores constantes da relação anexa às fls. 03/13 serem todos Pessoas Físicas.

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, consoante Termo de fls. 176/179, de 12/11/2020, a autuada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 117/127, em 19/12/2020

DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA:

Em sua defesa a este Conselho, a Recorrente apresenta, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) A ilegalidade e irrazoabilidade na aplicação do Auto de Infração e Intimação nº 201800002467, onde as Auditoras Fiscais de Tributos Municipais autuantes aplicaram três multas sequenciais pelo descumprimento do mesmo dever acessório, com a mesma materialidade e referentes ao mesmo período fiscalizado;



b) Que o procedimento de emissão de Notas Fiscais é realizado pela própria Prefeitura em seus sistemas informatizados, ou seja, é o sujeito ativo Prefeitura que emite a Nota Fiscal e não a Recorrente, e com a mudança determinada pelo Decreto nº 3.277/2016, o procedimento foi alterado para que a validação do documento passasse para responsabilidade da SEFAZ, carecendo de um programa para emissão desse documento, não necessário na sistemática anterior; e

c) Que a empresa apresentou ao órgão responsável (SEMEF) as informações corretas e necessárias para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, não se verificando efetivo prejuízo ao erário, tendo recolhido o imposto devido.

DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

A ilustre Representante Fiscal opina, por meio do **PARECER Nº 025/2024 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 181/184, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, em razão da sua intempestividade, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau.

É o Relatório.

V O T O

Preliminarmente, é fundamental proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade quanto à representação legal e sua tempestividade do Recurso Voluntário, em relação aos quais verificamos que apenas o da representatividade foi atendido neste caso, visto que a Recorrente fora notificada da Decisão proferida pela Primeira Instância Julgadora por meio do Termo de Ciência de fls. 176/179, em **12 de novembro de 2020** (quinta-feira), dispondo de prazo recursal válido até **14 de dezembro de 2020** (segunda-feira), mas somente protocolou o presente Recurso em **19 de dezembro de 2020** (fls. 120), em desobediência ao Artigo 44 do Decreto Municipal nº 681/1991, abaixo transcrito:

Art. 44. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-officio, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto a consequência da apresentação fora do prazo do Recurso, o Parecer da ilustre Representante Fiscal, o qual adotamos na íntegra, foi esclarecedor quando deixou evidente que a intempestividade de impugnação e recursos administrativos acarreta a **constituição definitiva do crédito tributário**, o qual não poderá ser mais objeto de modificação “**interna corporis**”, nem mesmo por decisão emanada por este Conselho.

Tal afirmação advém da interpretação conjunta dos Artigos 4º, 49 e 50 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/1991), transcritos abaixo:



Art. 4º. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(...)

Art. 49. Encerra-se o litígio com:

I – A decisão definitiva;

(...)

Art. 50. São definitivas:

I – As decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Portanto, quando não exercida a faculdade de defesa dentro do prazo legal, não se pode mais cogitar a discussão administrativa do crédito tributário lançado, posto que sua constituição já se cristalizou em caráter definitivo, tornando-o líquido, certo, exigível e apto à inscrição em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, só podendo então ser questionada sua validade pelo Poder Judiciário, se assim entender oportuno o contribuinte.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, em razão de ser intempestivo, mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa pela **manutenção integral** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002467**, de 07 de maio de 2018, lavrado contra **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 08 de julho de 2024

ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA
Conselheiro Relator